



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se §§ 12 e 13 ao art. 9º-B, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 8º

.....

§ 12. O concluinte do curso de graduação em Medicina que não obtiver nível de proficiência na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e ingressar em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica poderá receber autorização provisória para o exercício da Medicina, expedida pelo Ministério da Saúde.

§ 13. A autorização de que trata o § 12 restringe-se às atividades desenvolvidas no âmbito do programa de residência médica, vedado o exercício profissional autônomo ou fora das atividades previstas no respectivo programa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar a exigência de proficiência na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) com o regime jurídico e pedagógico da residência médica,



assegurando a continuidade da formação especializada em ambiente institucional supervisionado.

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, estabelece a obtenção de nível proficiente no Enamed como requisito para o exercício da Medicina. Contudo, a residência médica possui natureza eminentemente educacional, caracterizando-se como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu* baseada em treinamento em serviço, realizada sob supervisão permanente de profissionais qualificados e de instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Nesse contexto, a ausência de proficiência na segunda etapa do Enamed não deve constituir impedimento absoluto ao ingresso do médico regularmente selecionado em programa de residência médica. A formação especializada desenvolvida durante a residência representa, precisamente, um ambiente estruturado para o aprimoramento de competências clínicas, técnicas e assistenciais, sob acompanhamento institucional contínuo.

A proposta autoriza, portanto, a concessão de registro ou autorização provisória para o exercício da Medicina, restrita às atividades vinculadas ao programa de residência médica e sujeita às normas de supervisão e responsabilidade próprias dessa modalidade de formação. A medida não confere habilitação plena para o exercício profissional nem autoriza a atuação autônoma, privada ou desvinculada do programa de residência.

Além de preservar a segurança dos pacientes, a emenda evita a interrupção da trajetória formativa de médicos aprovados em processos seletivos altamente competitivos, reduzindo o risco de ociosidade de vagas de residência e contribuindo para a formação de especialistas em áreas estratégicas para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Dessa forma, a proposta harmoniza os objetivos de garantia da qualidade da formação médica perseguidos pelo Enamed com a necessidade de fortalecimento da residência médica como principal instrumento de qualificação profissional e de formação de especialistas no País.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266807655900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

